

**Decreto Regulamentar n.º 8/82**

de 27 de Fevereiro

Encontra-se aprovada a localização das novas instalações para a Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra na área definida na planta anexa ao presente diploma.

Tendo em conta o lapso de tempo que decorrerá até à aprovação do projecto de execução, torna-se necessário sujeitar a referida área a medidas preventivas, destinadas a evitar alteração das circunstâncias e condições existentes que possa comprometer a execução do empreendimento ou torná-la mais difícil ou onerosa.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Durante o prazo de 2 anos, fica dependente de autorização do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, e sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a

prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- b) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- c) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- d) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- e) Destruição do solo vivo ou coberto vegetal.

2 — É aplicável o disposto nos artigos 11.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.*

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

**Decreto Regulamentar Regional n.º 3/82/A**

Tem vindo o Governo Regional, através de revisão sistemática e anual, a actualizar os quadros das escolas preparatórias, permitindo assim a efectivação dos professores profissionalizados, mas também a respectiva estabilização do corpo docente na sua generalidade.

Com o presente diploma dá-se um passo importante na criação de lugares do curso unificado do ensino secundário, institucionalizando-se assim, aquilo que na prática já existe há alguns anos e onde, por razões de

população escolar ou de dificuldades de rede, não se justifica ainda a criação de uma escola secundária.

Assim, enquanto não for definido pelo Governo da República o regime jurídico-administrativo das escolas preparatórias onde funciona o curso unificado, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal docente das escolas preparatórias da Região Autónoma dos Açores é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º Os provimentos do pessoal docente a que se refere o artigo anterior far-se-ão nos termos do Decreto-Lei n.º 258/80, de 31 de Julho, tendo em atenção as especificidades próprias decorrentes do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Art. 3.º Os docentes que vierem a obter provimento nos lugares constantes do mapa a que se refere o artigo 1.º em grupos ou subgrupos do curso unificado do ensino secundário transitarão para iguais grupos ou subgrupos da escola secundária que eventualmente venha a ser criada no concelho onde se situa a escola preparatória.

Art. 4.º As dúvidas surgidas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura ou por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, da Educação e Cultura e da Administração Pública, consoante a sua natureza.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pelo Governo Regional em 10 de Dezembro de 1981.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Mapa a que se refere o artigo 1.º do presente diploma

Escolas preparatórias — Grupos, subgrupos e disciplinas	Preparatório									Unificado						
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	Trabalhos Manuais		Educação Física	Educação Musical	1.º	4.º-A	8.º-A	8.º-B	10.º-A	11.º-A	11.º-B
						M	F									
Angra do Heroísmo ...	7	4	4	7	3	3	3	5	2	-	-	-	-	-	-	-
Calheta .....	2	1	1	1	1	1	1	2	1	1	-	-	1	-	-	-
Horta .....	5	2	2	5	2	2	2	4	2	-	-	-	-	-	-	-
Lagoa .....	5	2	2	5	2	2	2	4	1	1	-	-	1	1	-	-
Lajes-Pico .....	2	2	2	2	1	1	1	2	1	1	-	-	1	-	1	1
Nordeste .....	2	1	1	2	1	1	1	2	1	1	-	-	1	1	1	1
Ponta Delgada .....	14	4	5	14	6	6	6	6	2	-	-	-	-	-	-	-
Praia da Vitória .....	5	2	2	5	2	2	2	3	1	2	1	1	1	1	1	1
Ribeira Grande .....	4	1	1	4	1	2	2	3	1	-	-	-	-	-	-	-
S. Roque-Pico .....	2	2	2	2	1	1	1	2	1	1	1	1	1	-	-	-
Santa Cruz-Flores .....	2	2	2	2	1	1	1	2	1	1	-	-	1	-	-	-
Santa Cruz-Graciosa	1	1	1	1	1	1	1	2	1	1	-	-	1	-	-	-
Velas .....	2	1	1	2	1	1	1	2	1	1	-	-	1	1	-	1
Vila do Porto .....	3	1	1	2	1	2	1	2	1	1	-	-	1	1	1	1